



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 101/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**82ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/11/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201810586**

**PROCESSO Nº 1/4861/2018**

**RECORRENTE: YAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE**

**EMENTA:** ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM. **1.** Obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais eletrônicos por meio do selo fiscal virtual ou registro de passagem. **2.** Afastada preliminar de nulidade por imprecisão dos dados da infração. Procedimento de fiscalização está descrito e motivado, constando nos autos os documentos comprobatórios, o que possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. **3.** Não acatada a perícia solicitada. Formulado pedido genérico, sem apresentação de questões específicas a serem periciadas, contrariando o disposto no Art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014. **4.** Exclusão de Notas Fiscais do levantamento fiscal, uma vez que identificadas no SITRAM. **5.** Dispositivos infringidos: Arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto no. 24.569/97. **6.** Penalidade nos termos do Art. 123, III, “m”, da Lei no. 12.670/96, na sua redação originária. **7.** Recurso Ordinário conhecido e provido em parte para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª instância. **8.** Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**Palavras chave:** ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória. Operações de entrada. Selo de Trânsito. Selo Virtual. Registro de Passagem. Parcial procedente.

**01 – RELATÓRIO**

---

A peça inicial desse processo, lavrada em **16/07/2018**, apresenta o seguinte relato de cometimento de infração à legislação tributária estadual:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

CONFORME RELAÇÃO ANEXA O CONTRIBUINTE EM LIDE ADQUIRIU MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM O SELO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 621.938,98, TODAS NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016.”

Apontada infringência aos **Arts. 153, 155, 157 e 159** do **Decreto no. 24.569/97**, com imposição da penalidade prevista no **Art. 123, III, “m”**, da **Lei nº 12.670/96**, alterado pela **Lei no. 16.258/2017**, tendo a ação fiscal sido exercida sobre o período de **janeiro/2015 a dezembro/2016**.

Demonstrativo do Crédito (R\$)			
Mês/Ano	ICMS	Multa	Total
JAN/2015 A DEZ/2016		124.387,79	124.387,79
<b>Total:</b>		<b>124.387,79</b>	<b>124.387,79</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Esclarece o auditor fiscal que intimou o contribuinte a apresentar a documentação necessária à realização da fiscalização referente aos exercícios de 2015 e 2016, bem como solicitou os arquivos do Laboratório Fiscal, o qual apresentou notas fiscais de terceiros (entradas de outras unidades da federação com substituição tributária) sem o selo fiscal de fronteira, não justificadas pelo contribuinte.

A documentação que instrui o processo é a seguinte:

- Mandado de Ação Fiscal no. 2018.00525, de 20/02/2018 (fls. 5);
- Termo de Início de Fiscalização no. 2018.01999, de 26/02/2018 com ciência pessoal ao contribuinte em 02/03/2018 (fls. 06);
- Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2018.08884, de 16/07/2018 (fls. 07), com ciência ao contribuinte por AR em 18/07/2018 (fls. 12);
- Relação de Notas Fiscais – NFE DE TERCEIROS X NÃO COMETA (fls. 08);

Em **16/08/2018**, o contribuinte apresentou, de forma tempestiva, **Impugnação** (fls. 16/23), alegando em sua defesa:

1. A nulidade do auto de infração por ter o fisco estadual interpretado os fatos ocorridos de maneira errônea, uma vez que foi autuado em duplicidade;
2. Argumenta que a autuação causa danos a dois relevantes direitos constitucionais independentes: a capacidade contributiva (não cumulatividade) (sic) e a criação de condições para o aumento da oferta de pleno emprego e de mercado fornecedor (fomento das pequenas empresas);
3. Sustenta que as multas aplicadas devem ser rechaçadas, pois várias infrações foram apuradas em uma única autuação, não se justifica a cominação indiscriminada de penalidades e que é optante do Simples Nacional;
4. Ressalta o valor exorbitante da multa, e assim, a inobservância aos limites da razoabilidade, uma vez que é superior ao faturamento bruto mensal da empresa autuada;
5. Afirma não ter qualquer responsabilidade sobre os fatos a ela imputados, que não tinha conhecimento dessas supostas irregularidades, que nunca cometeu nenhum ilícito, que todos os



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

impostos são devidamente pagos.

Finda por pedir o reconhecimento da nulidade do auto de infração, se assim não entender, que a multa aplicada seja reduzida para a realidade financeira da empresa.

A autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o **Julgamento no. 1254/2020** (fls. 43/45-verso) decidindo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, em todos os seus termos. Em seus fundamentos para decidir, o julgador monocrático asseverou, em síntese:

- a. que foram assegurados ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal;
- b. que a atividade administrativa do lançamento é estritamente vinculada e obrigatória à lei, não havendo margem a interpretações pessoais, discricionariedade, juízos subjetivos;
- c. que nas Informações Complementares ao Auto de Infração está dito que após a verificação nos documentos fiscais da empresa e nos registros disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) foi constatado o montante de R\$ 621.936,98, que se encontram na EFD declarada pelo contribuinte, mas não estão registradas no sistema SITRAM/SEFAZ;
- d. que os argumentos do contribuinte não resistem aos fatos;
- e. que o contribuinte está obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD do ICMS, desde 01/01/2015;
- f. que o selo fiscal de trânsito é obrigação acessória prevista na legislação tributária, por meio do qual é realizado o registro das entradas interestaduais no Estado, ou seja, trata-se de instrumento de controle do Fisco;
- g. que as notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado devem ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do selo fiscal de trânsito, conforme dispõe o Art. 1º. da Norma de Execução no. 02/1997 (DOE – 08/05/1997);



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- h. que não há que se falar em dolo quando se trata de infrações à legislação tributária, conforme Art. 121 da Lei no. 12.670/96;
- i. que a infração narrada na inicial está devidamente demonstrada, restando insubsistentes e desprovidas de amparo legal as alegações da Impugnante;
- j. que a penalidade correta é a sugerida pelo auditor fiscal, prevista no Art. 123, III, “m”, da Lei no. 12.670/96 (20% do valor da operação).

Intimada do julgamento de 1ª instância administrativa em 26/02/2021 (fls. 46/49), o contribuinte vem aos autos em 22/03/2021, de forma tempestiva (fls. 50), e **interpõe Recurso Ordinário** (fls. 51/53), argumentando, em síntese, o que se segue

1. que ficou surpreso ao receber o auto de infração, pois é cumpridor de suas obrigações tributárias;
2. que a imprecisão ou incongruência da autuação a torna absolutamente nula, conforme Art. 142 do CTN, Art. 822 do Dec. 24.569/97, Art. 33 do Dec. 25.468/99, Art. 83 da Lei no. 15.614/2014;
3. que diante de tudo que já foi exposto e provado desde o início, se requer uma reanálise verídica e eficaz acerca dos fatos narrados e comprovados, pois não pode sofrer esse abuso de direito com a minimização da sua defesa.

Ao final, pede:

1. A suspensão da exigibilidade mediante a aplicação dos Arts. 151, III e 206 do CTN, especialmente para obtenção da certidão de regularidade fiscal estadual;
2. A nulidade absoluta da autuação fiscal devido a imprecisão dos dados da infração por ferir os Arts. 142 do CTN, 822 do RICMS e Art. 33, XI, do Dec. 25.468/99;
3. Caso não atendido o pedido anterior, que seja determinada diligência aos órgãos da SEFAZ/CE para apresentar relatório circunstanciado das alegações da Recorrente;
4. Considerando a verdade, perícia técnica a ser requisitada pela autoridade julgadora, pois não possui condições financeiras para arcar com esse ônus, e que seja declarada a improcedência do auto de infração;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

5. Caso não seja acatado o pedido anterior, que seja reduzida a penalidade, conforme previsto no Art. 123, “g”, da Lei no. 12.670/1997 (sic) com a redação anterior à Lei no. 15.258/2017.

A **Célula de Assessoria Processual Tributária** emitiu o **Parecer no. 127/2020** (fls. 1119/1120), onde opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

## 02 – VOTO

---

Trata-se de Recurso Ordinário oferecido contra a decisão proferida em 1ª instância, que atende os preceitos da legislação quanto aos seus requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

O objeto do auto de infração é a ausência do selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico em documentos fiscais de aquisição de mercadorias em operação interestadual.

Antes de adentrar o mérito, analiso os pedidos preliminares formulados pela Recorrente.

Não acolho o pedido de nulidade por ofensa ao Art. 142 do CTN sob o argumento de imprecisão dos dados da infração. A peça acusatória descreve o procedimento de fiscalização adotado que culminou com o lançamento efetuado, deixa claro a verificação de omissão por parte do contribuinte quanto à conduta estabelecida na legislação tributária vigente, aponta os dispositivos legais infringidos, sugere a penalidade cabível para o caso dos autos, acosta documentação comprobatória da infração, enfim, contém elementos suficientes para permitir a exata compreensão pelo contribuinte da acusação que lhe foi feita, fornecendo-lhe, assim, todas as condições para o pleno exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não acato o pedido de perícia e, o faço não apenas por não ter sido formulado em observância ao formalismo exigido no Art. 93 da Lei no. 15.614/2014. O Recorrente não trouxe



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

elementos que pudessem suscitar dúvidas que ensejassem uma averiguação por meio de perícia. A generalidade do pedido e a ausência de indícios de provas que pudessem ser contrapostas àquelas dos autos nos convence de que a perícia não se mostra necessária.

Quanto ao mérito, trata-se da acusação de falta de selagem das notas fiscais destinadas ao estabelecimento do Recorrente em operações interestaduais, com substituição tributária. Tal circunstância foi constatada pelo agente fiscal autuante mediante a identificação de notas fiscais de terceiros destinadas ao Recorrente que foram confrontadas com aquelas constantes do Sistema Cometa, resultando em dezoito notas fiscais faltantes, conforme demonstrativo que repousa às fls. 08 dos autos do presente processo.

A obrigação tributária acessória em questão, qual seja, a aplicação do Selo Fiscal de Trânsito, físico ou virtual, corresponde a um instrumento de controle escolhido pelo Estado do Ceará ao qual está submetido o sujeito passivo em todas as suas atividades econômicas que envolvam operações interestaduais, física ou simbólicas, cujo intuito é o de comprovar as entradas de mercadorias. Esse é o caso dos autos. Não se está a examinar notas fiscais de operações interestaduais de saída, sobre as quais não mais persiste a obrigatoriedade de selagem, conforme a nova redação dada ao Art. 157 do RICMS/CE pelo Art. 1º, V, do Decreto no. 32.882/18 e a revogação da penalidade anteriormente prevista na Lei no. 12.670/96 promovida pela Lei no. 16.258/2017.

Trata-se de obrigação de fazer prevista na legislação tributária estadual. Tendo sido inobservado o dever de selagem em operações interestaduais de entrada, previsto no Art. 157 do RICMS/CE, tal conduta resulta na aplicação de sanção prevista no Art. 123, III, “m”, da Lei no. 12.670/96.

Como é sabido, de acordo com as disposições dos parágrafos 1º e 1º.-A; da Cláusula Nona do Ajuste SINIEF no. 07/05 e do Art. 176-I do Decreto no. 24.569/97, são aplicáveis ao DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) todas as obrigações relativas à Nota Fiscal Eletrônica, haja vista ser o DANFE a representação física desse documento fiscal eletrônico. Sendo assim, à época da infração detectada nos autos desse processo, assim como atualmente, permanece vigente o dever de selagem nas operações interestaduais de entrada, seja em meio



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

físico (no DANFE) ou virtual, por meio de registro de passagem nos sistemas de controle de entradas de mercadorias (COMETA / SITRAM).

Tem-se que o Selo Fiscal de Trânsito se constitui em gênero do qual são espécies a forma física (de que trata a redação originária do *caput* do Art. 157 do Decreto no. 24.569/97) ou a forma virtual (Art. 157, inc. VII do §1º, do Dec. 24.569/97, com a redação estabelecida pelo Art. 2º, inc. XI, do Dec. 31.090/13), bem como o registro de passagem. Por via de consequência, constata-se que a sanção prevista no Art. 123, inc. III, alínea “m”, da Lei no. 12.670/96 manteve sua eficácia jurídica ao longo do tempo. A jurisprudência desta 2ª Câmara é pacífica, cite-se como exemplo a Resolução no. 056/2021 e a Resolução no. 049/2019.

O Recorrente não apresentou qualquer prova de suas alegações que pudessem refutar a acusação fiscal, contudo, considerando-se o princípio da verdade material, somado à quantidade de documentos fiscais objeto da autuação e, em especial, ao espírito de justiça fiscal e de colaboração presentes nos debates desta 2ª Câmara de Julgamento, procedeu-se à verificação no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM e constatou-se que apenas as notas fiscais de nos. 50197, 4608483 e 5654 não foram seladas. Assim, restou evidenciada a materialidade da infração relativamente a algumas operações de entradas interestaduais nas quais não estão evidenciadas a selagem obrigatória dos respectivos documentos fiscais ou o registro de passagem, em inobservância ao Art. 157 do Decreto no. 24.569/97, no montante de R\$ 1.429,50, com penalidade prevista no Art. 123, III, “m”, da Lei no. 12.670/96, em sua redação originária (que fora acrescentada pelo Art. 1º, inciso XIII, da Lei no. 13.418/2003).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 1.429,50  
MULTA = R\$ 285,90

04 - DECISÃO

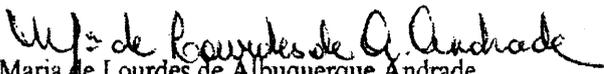
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **YAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao art. 142 do CTN, sob a alegação de imprecisão dos dados da infração** -- Foi afastada por unanimidade de votos uma vez que foi descrito todo o procedimento de fiscalização, sendo este devidamente motivado, e foram anexados aos autos os documentos comprobatórios, o que possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. **2. Com relação ao pedido de perícia** -- Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas a serem periciadas. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, mantendo na autuação as notas fiscais de números: 50197, 4608483 e 5654, por terem sido identificadas no Sistema SITRAN da SEFAZ, com o registro do selo fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2022.

MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA-25954237387

Autenticado em forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA-25954237387  
Dados: 2022.06.21 07:23:40 -48707

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade  
CONSELHEIRA RELATORA

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2021

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO